PARECER PRÉVIO - PA00 - 189/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5266/2022
PROTOCOLO	: 2167091
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: AGUINALDO DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – CONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ART. 53 DA PORTARIA 464/2018 – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA CUMPRIMENTO DOS NORMATIVOS ACERCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO ANEXO 14 – QUESTÃO JUSTIFICADA EM NOTAS EXPLICATIVAS – CORREÇÃO DE ERROS E OMISSÕES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – OTJ/TCE/MS N.º 02/2021 E RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 88/2018 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.

2. É imprescindível recomendar ao gestor que adote medidas imediatas no sentido de implementar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial. A adoção dessas medidas não só é obrigação legal, mas também uma necessidade para garantir a solvência e a responsabilidade fiscal do município.

3. Eventuais correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício corrente, consoante as disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

4. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2021**, do **Município de Eldorado**, gestão do Senhor **Aguinaldo dos Santos** - Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e em **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Prefeito de Eldorado, ou a quem sucedê-lo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as providências necessárias quanto ao cumprimento dos normativos acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e que as eventuais correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício corrente, consoante as disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se da apreciação da prestação de contas anual de governo do Município de Eldorado, exercício financeiro de 2021, encaminhada tempestivamente a este Tribunal. Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/3570/2021 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO) e TC/9281/2021 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinaram a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA - FTCA - 4418/2023 (peça 72, fls. 808-842), concluindo que “restaram evidenciados os achados listados no quadro”, de acordo com demonstrativo do item 7 da referenciada análise.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8228/2023 (peça 75, fls. 845-852) e concluiu pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço, com recomendações e comunicações de estilo.

Determinei a intimação do jurisdicionado, conforme o Termo de Intimação INT - G.FEK - 6020/2023 (peça 77, fl. 855). Em resposta, o Sr. Aguinaldo dos Santos, ciente do teor da intimação, encaminhou tempestivamente documentos e justificativas (peças 85-92).

Submetido os autos à reanálise, a Equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais formulou a Análise ANA - FTCA - 1378/2024 (peça 95, fls. 1082-1090) concluindo pela permanência da irregularidade com relação ao descumprimento da legislação relativa ao Instituto de Previdência além de uma distorção nos dados apresentados no Balanço Patrimonial.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 6908/2024 (peça 97, fls.1092-1093), opinando nos seguintes termos:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 19-A, inciso II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ELDORADO - MS**, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. CARLOS AGUINALDO DOS SANTOS, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso I, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 21, inciso I, artigo 33 e o artigo 59, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigos 17, I, “b”, artigo 118 e seguintes do Regimento Interno TCE/MS – Resolução nº 98/2018;

II – **COMUNIQUE** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Eldorado - MS (exercício de 2021), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – este Parecer está fundamentado em documentos de prestação de Contas Anuais de Governo, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva da documentação exigida pela Resolução TCE/MS n. 88, de 2018. Quanto ao mérito, após o reexame, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação destas contas.

Esse posicionamento tem como subsídio as falhas subsistentes apontadas nos itens B e D do Quadro 2 da Análise ANA-FTCA-1378/2024 (peça 95, fls. 1082-1090), as quais foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial (peça 97, fls. 1092-1093), e seguem especificadas nos itens reproduzidos abaixo:

– Item B, 4.1.6.3 – Descumprimento da legislação relativa ao Instituto de Previdência, Art. 53 da Portaria 464/2018.

Neste ponto, a equipe técnica identificou que o município não implementou o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, conforme relatado no Processo TC/5190/2022, fl. 325.

Em suas razões, o gestor alegou tratar-se de uma matéria complexa e que, diante do volume dos valores envolvidos, as equipes da administração estão angariando maiores informações para avaliar as medidas necessárias. Assim que as medidas forem implementadas, o feito será remetido à corte.

O art. 40 da Constituição Federal, bem como as normas previdenciárias, prescrevem que é dever do gestor implementar ações que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência. A não implementação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial compromete este equilíbrio, colocando em risco a sustentabilidade do regime previdenciário municipal.

Portanto, é imprescindível recomendar ao gestor que adote medidas imediatas no sentido de implementar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial. A adoção dessas medidas não só é uma obrigação legal, mas também uma necessidade para garantir a solvência e a responsabilidade fiscal do município.

Nesse sentido, segue julgado desta Corte de Contas que reforça a necessidade de recomendação ao jurisdicionado acerca do cumprimento das obrigações previdenciárias:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – REPASSE DO DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – 0,01% – VALOR NÃO EXPRESSIVO – CORREÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR DE POUCA EXPRESSIVIDADE – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível. (PA00 -145/2024, TC/4402/2023, Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo, julgado em 20/06/2024)

– Item D, 5.3.3 – Distorção na consolidação do Balanço Patrimonial;

Conforme se depreende da análise da Equipe Técnica, houve uma inconsistência no preenchimento do Anexo 14, especificamente nas informações de ajustes de exercícios anteriores. A distorção no Balanço Consolidado refere-se à divergência no saldo da Câmara Municipal. No momento da consolidação, o Balanço Patrimonial não refletiu esses ajustes, resultando em uma distorção na sua apresentação.

Inobstante a isso, observo que tal questão foi justificada em notas explicativas, exaradas às fls. 791, conforme segue:

O resultado acumulado no exercício correto é de R$ 59.217.446,05 decorrente do resultado superavit/déficit do exercício constante no Anexo 15 e do resultado acumulado de exercícios anteriores.

Ocorre que, no Anexo 14 Consolidado está refletindo erroneamente o valor do Superavit/Déficit do Exercício Anterior o valor de R$ 42.017.400,65 sendo o correto R$ 42.040.712,70, essa diferença decorre da consolidação do Anexo 14 da Câmara Municipal, onde, somente aquela unidade deva ter as justificativas pertinentes.

Assim, no anexo 14 Consolidado está demonstrando o Resultado Acumulado de R$ 59.194.134,00 decorrente dessa diferença da Câmara Municipal.

Desta feita, para prevenir a recorrência dessa distorção, se faz necessário que sejam sempre apresentadas as motivações ou justificativas, em Notas Explicativas, bem como se atente acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, conforme delineado no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, na Orientação Técnica aos Jurisdicionados - OTJ/TCE/MS n.º 02/2021[1], e ainda, na Resolução TCE/MS nº 88/2018:

> **Art. 9º** A contabilidade evidenciará os atos e fatos relacionados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, mantendo controle metódico e registro cronológico, sistemático e individualizado, de modo a demonstrar os resultados da gestão.
>
> **§3º** As correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do ordenador responsável à época, devendo utilizar conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e evidenciar em “Notas Explicativas”, não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas.

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

[1] OTJ/TCE/MS N.º 02/2021. Dispõe sobre orientações aos jurisdicionados acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados para a correção de erros e omissões na escrituração contábil e dá outras providências.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial,** consideradas as explicações contidas neste voto, mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2021, do Município de Eldorado, gestão do Senhor Aguinaldo dos Santos - Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Prefeito de Eldorado, ou a quem sucedê-lo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as providências necessárias quanto ao cumprimento dos normativos acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e que as eventuais correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício corrente, consoante as disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações ao Prefeito ou a quem sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB